



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 193/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 19.2025 / ALTERA
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA /
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE DIVISÕES /
REORGANIZAÇÃO INTERNA /
REESTRUTURAÇÃO / LEGAL E
CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, que “altera a Lei Complementar nº 559, de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Rio do Sul e dá outras providências”

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, o projeto tem por principal objetivo reestruturar administrativamente o Poder Executivo, com finalidade de aprimorar a organização interna, otimizar processos e melhorar a eficiência das atividades institucionais.

Para tanto, são realizadas adequações em diversos departamentos de todas as Secretarias Municipais, com alteração de nomenclatura, criação e exclusão de divisões, e remanejamento.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que a iniciativa para propositura de alteração da Estrutura Administrativa do Poder Executivo é exclusiva do chefe do Poder, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 22

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

IV – criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII.

.....”

A priori, em relação a atual estrutura, há a adequação de diversos departamentos de todas as Secretarias Municipais, com alteração de nomenclatura, criação e exclusão de divisões, e remanejamento.

Quanto a legalidade e constitucionalidade não há qualquer óbice dessa Procuradoria Legislativa, devendo o mérito ficar ao alvitre dos edis.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025**, que “altera a Lei Complementar nº 559, de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Rio do Sul e dá outras providências”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 25 de novembro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]